



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202965 - PB (2024/0310320-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ITALO LUAN XAVIER DE LIRA
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. SUFICIÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NATUREZA CAUTELAR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CORROBORAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.
2. As interceptações telefônicas, por ostentarem natureza de prova cautelar não repetível, integram a expressa ressalva do art. 155 do Código de Processo Penal e são aptas a fundamentar a decisão de pronúncia.
3. No caso concreto, a decisão de pronúncia fundamenta-se essencialmente no relatório das conversas telefônicas interceptadas por força de decisão judicial e em depoimentos testemunhais que corroboram os elementos informativos extraídos das interceptações dos dados telefônicos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202965 - PB (2024/0310320-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ITALO LUAN XAVIER DE LIRA
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. SUFICIÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NATUREZA CAUTELAR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CORROBORAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.
2. As interceptações telefônicas, por ostentarem natureza de prova cautelar não repetível, integram a expressa ressalva do art. 155 do Código de Processo Penal e são aptas a fundamentar a decisão de pronúncia.
3. No caso concreto, a decisão de pronúncia fundamenta-se essencialmente no relatório das conversas telefônicas interceptadas por força de decisão judicial e em depoimentos testemunhais que corroboram os elementos informativos extraídos das interceptações dos dados telefônicos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITALO LUAN XAVIER DE LIRA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática na qual neguei provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

A defesa reitera a compreensão de que há constrangimento ilegal na manutenção da pronúncia do réu fundada exclusivamente em provas não judicializadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c o art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 265-269). Ao final da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o Juízo singular **pronunciou o réu nos termos da inicial acusatória**, conforme decisão assim motivada, no que interessa (fls. 278-283):

No caso em tela, de acordo com a denúncia, a ORCRIM OKAIDA “decretou” a morte da vítima em virtude “ supostos delitos praticados na disputa pelo controle do tráfico de drogas, bem como em razão de uma notícia espalhada por ANNY FABIELLY MARQUES PEREIRA e ALEXSANDRA MARQUES DA SILVA, de que ele teria sido responsável por ter provocado o aborto daquela”, sendo esta notícia falsa.

Pelas provas carreadas para os autos, temos que a materialidade do crime resta incontestada, sendo ponto incontroverso nos autos.

Quanto a autoria, o acusado JOSÉ RUAN confessou a prática do crime, tendo afirmado, no entanto, que só matou a vítima porque estava sendo ameaçado e eu o crime não tinha qualquer relação com a organização criminosa “Okaida”. Disse também que é trabalhador e não tem envolvimento no mundo do crime.

No entanto, os indícios contra a sua pessoa apontam em sentido diverso. De acordo com Laudo acostado no id. 34614868, referente a um exame técnico-pericial realizado no aparelho celular apreendido em poder do acusado JOSÉ RUAN, as conversas extraídas do aparelhos apontam uma certa proximidade do acusado com o mundo do crime. São diversas as passagens em que o mesmo trata do crime objeto da presente ação penal, fortalecendo os indícios de participação [...].

Nas conversas extraídas é possível verificar conversas com um funcionário do Trauma no sentido de obter informações sobre o estado de saúde da vítima [...]

Nas conversas é possível verificar, ainda, que ao acusado JOSÉ RUAN, ao tomar conhecimento da morte da vítima, teria tido a intenção de soltar foguetões [...]

Assim, os indícios surgidos contra o acusado JOSÉ RUAN apontam no sentido de que o mesmo seria uma das pessoas encarregadas de cumprir com o “DECRETO” de morte expedido pelos chefes locais da OKADIA”.

De acordo com a genitora da vítima, Sônia de Andrade Silva, que reconheceu o acusado JOSÉ RUAN como sendo um dos autos do crime, foram duas as pessoas que atiraram contra seu filho.

Segundo o apurado e os indícios surgidos, essa segunda pessoa seria acusado era o acusado ALISON DA SILVA BRITO.

Em que pese a negativa de ALISON, que disse que apenas recebeu o acusado JOSÉ RUAN em sua residência após a prática do crime e dado conselhos ao mesmo, o que foi apurado aponta que mesmo teria participado efetivamente do crime, como sendo o segundo atirador.

No primeiro diálogo acima “colado”, o acusado JOSÉ RUAN chegou a afirmar que ALISSON DA SILVA BRITO, conhecido como “shogun” estava no local e viu quando o mesmo deu um chute no rosto da vítima.

Assim, os indícios são no sentido de que JOSÉ RUAN e ALISSON “shogun” foram os encarregados de cumprirem com o DECRETO, cuja cópia encontra-se acostada em fls. 18 dos autos digitalizados. Segundo o DECRETO, um dos motivos da morte seria o fato da vítima ter matado seu próprio filho.

Pelos indícios surgidos, as acusadas ALEXSANDRA MARQUES DA SILVA (SANDRA) e ANNY FABIELLY MARQUES PEREIRA, mãe e filha, fizeram chegar até os chefes da ORCRIM a notícia falsa de que esta foi agredida no interior do presídio, vindo a sofrer um aborto.

ANNY mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, vindo a engravidar da mesma. Ainda, segundo os indícios surgidos, por não aceitar o fim do relacionamento, juntamente com sua mãe ALESSANDRA inventaram a notícia de que o aborto ocorreu em virtude do espancamento praticado pela vítima, situação que demonstra a participação ativa das mesmas no crime em apuração, tendo dado causa a um dos motivos do DECRETO de morte da vítima.

Já os acusados RALDERSON LINKOLN DE ARAÚJO LIMA (Abusado), ALISSON SOUZA FRANKLIN (Vira Bicho) e ITALO LUAN XAVIER (Gordo ítalo), que também negam qualquer participação, os mesmo são apontados como líderes da ORCRIM e responsáveis pela expedição do DECRETO.

Os nomes dos acusado RALDERSON (abusado), ALISSON FRANKLIN (vira-bicho) e ÍTALO (gordo) são citados em diversas passagens dos diálogos extraídos do aparelho celular pertencente a JOSÉ RUAM [...]

Assim, considerando o conjunto probatório, vejo índicos suficiente de que os acusados JOSÉ RUAN e ALISSON DA SILVA BRITO foram os autores materiais do crime que vitimou Diuliano Andrade da Silva.

Já as acusadas ALEXSANDRA MARQUES DA SILVA (SANDRA) e ANNY FABIELLY MARQUES PEREIRA concorreram para a prática do crime, dando causa ao evento morte na medida em que apontaram, falsamente, que a vitima teria provocado um aborto nesta, vindo a tirar a vida do próprio filho.

Por último, os acusados RALDERSON LINKOLN DE ARAÚJO LIMA (Abusado), ALISSON SOUZA FRANKLIN (Vira Bicho) e ITALO LUAN XAVIER (Gordo ítalo) foram responsáveis pelo” DECRETO” de morte de vítima, tendo os mesmos concorrido de forma efetiva para o homicídio objeto da presente ação penal. No caso, diante dos indícios de autoria surgidos contra os acusado, cabe ao Conselho de Sentença uma análise mais aprofundada sobre as provas dos autos, uma vez que é órgão com competência constitucional para deliberar sobre a questão.

Em cumprimento à decisão proferida no **RHC n. 197.621/PB** (fls. 438-440), o Tribunal de origem realizou novo julgamento do habeas corpus impetrado contra a decisão de pronúncia com expressa manifestação daquela Corte acerca da alegação de que não haveria prova judicializada para amparar o juízo positivo de

acusação. Ao final, decidiu o TJPB| por **manter inalterada a conclusão da instância inaugural** com o emprego da seguinte argumentação (fls. 457-458, grifei):

A peça inicial sustenta, em estreita síntese, que a decisão hostilizada firmara-se unicamente com base em depoimentos tomados na esfera policial, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, a pronúncia estaria contaminada, devendo ser cassada por esta Corte de Justiça.

Assim não me parece, porém. Afinal, a materialidade do crime é inegável, atendendo às exigências formais do art. 93, IX da CF e do art. 413 dos indícios suficientes de autoria Código de Processo Penal. Nesse sentido, destaco trecho trazido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25261476):

“(…) Como visto, o paciente ataca a decisão de pronúncia, arguindo nulidade sabidamente inexistente, uma vez que a prova coligida aos autos, através das investigações policiais, dos depoimentos das testemunhas e das demais provas realizadas, apontam a participação do paciente na execução da vítima DIULIANO ANDRADE DA SILVA, conforme disposto na decisão de pronúncia.

Diga-se, por oportuno, que, mesmo que a decisão de pronúncia fosse proferida com base nas provas coligidas ao inquérito policial, não haveria de ser considerada nula, uma vez que a atual posição do Superior Tribunal de Justiça dá-se no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios “derivados” do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. (HC n. 547.442/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/4/2020).

Da leitura dos autos da Ação Penal n. 0005003-11.2020.815.0011, resta claramente demonstrado através dos depoimentos das testemunhas na esfera judicial e demais provas acostadas ao inquérito policial que houve a DECRETAÇÃO da vítima no seio da ORCRIM, assim como restou demonstrado que houve a ordenação de sua morte e a forma como se daria, sendo comprovado também, que o paciente seria um dos responsáveis pela ordenação do crime e da forma como esse dar-se-ia.

De destacar-se que seria impossível às testemunhas identificar de onde partiu a ordem de execução, até mesmo porque nenhuma delas relatou que faz ou fez parte da ORCRIM denominada OKAIDA, porém, as provas apuradas até a decisão de pronúncia falam por si só.”

Inconformada com tal conclusão, a defesa reitera a compreensão de que não há prova judicializada para embasar a pronúncia, pois, a seu ver, os elementos de informação não foram corroborados na instrução processual.

II. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Diferentemente dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado**, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

No caso em exame, as instâncias ordinárias apresentaram indícios suficientes de autoria delitiva. A decisão de pronúncia é fundada essencialmente no relatório das conversas telefônicas interceptadas por força de decisão judicial, as quais, por ostentarem natureza de prova cautelar não repetível, integram a expressa ressalva do art. 155 do CPP. Ademais, tanto o ato judicial proferido na primeira instância quanto o acórdão confirmatório reportam a **existência de depoimentos testemunhais que corroboram os elementos informativos extraídos das interceptações dos dados telefônicos, o que é suficiente para validar o juízo positivo de pronúncia.**

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONCLUSÕES DIVERSAS PARA O AGRAVANTE E O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. ARTS. 155 E 413 DO CPP NÃO INFRINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão que deixa de analisar tese não alegada nas razões ou nas contrarrazões de apelação. A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie.

2. Não há, igualmente, contradição no decisum que pronuncia um dos réus e absolve o corréu, se fundamentado idoneamente e demonstrada a distinção fática entre ambos os agentes, a justificar conclusões diversas para um e outro.

3. Os vícios enunciados no art. 619 do CPP não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. Desse modo, a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional contraditória.

4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais - ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrepetível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP -, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.674.333/GO, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021, destaquei).

Por fim, é necessário observar que a adoção de premissa conclusiva diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundado exame do conjunto probatório, em especial dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e do relatório das interceptações telefônicas, o que é inviável no âmbito desta ação constitucional.

Assim, não identifico a presença de constrangimento ilegal a ser amparado por esta ação constitucional, motivo pelo qual reitero a compreensão de que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual deve ser mantido inalterado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.965 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310320-1

Número de Origem:

00050031120208150011 08257256120238150000 202401605954 50031120208150011
8257256120238150000 825725612023815000000050031120208150011

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO LUAN XAVIER DE LIRA

ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO LUAN XAVIER DE LIRA

ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADELK DANTAS SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: ITALO LUAN XAVIER DE LIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025